



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/017.771/88-91

Sessão de 16 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.130

Recurso nº: 95.804 - IRPJ . EXS; DE 1986 e 1987

Recorrente: ANDERSON CLAYTON S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DOS LUCROS - COMISSÕES PAGAS A AGENTE NO EXTERIOR - Comprovado que a pessoa jurídica domiciliada no exterior, adquirente dos produtos exportados, age na qualidade de comissária da pessoa jurídica domiciliada no País, justifica-se a dedutibilidade das comissões pagas a níveis aceitos pela CACEX, não tipificando distribuição disfarçada de lucros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDERSON CLAYTON S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 16 de novembro de 1992

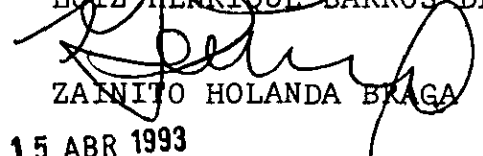

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1993


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: Viçtor Luis de Salles Freire, Maria de Fátima Pes-
soa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Bar-
ros Faria Júnior, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Dⁱ
cler de Assunção.

Houve sustentação oral, em nome da recorrente, proferida pelo
Dr. Ricardo Mariz de Oliveira, inscrição nº 15.759 - OAB - SP.
A Fazenda Nacional foi representada por seu Procurador Dr.
Zainito Holanda Braga.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'R' or 'C' followed by a dot.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/017.771/88-91

RECURSO Nº: 95.804

ACORDÃO Nº: 103-13.130

RECORRENTE: ANDERSON CLAYTON S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O E V O T O

Trata-se de recurso interposto por GESSY LEVER ALIMENTOS S.A., sucessora, por incorporação, de ANDERSON CLAYTON S.A. - (INDÚSTRIA E COMÉRCIO), pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 56.911.506/0001-07, com domicílio tributário em Santo Amaro (SP), contra a decisão proferida, em primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

O litígio já foi objeto de exame por esta Câmara, na sessão de 07/10/91.

Naquela oportunidade, na qualidade de relator, propus fosse o julgamento convertido em diligência, o que foi acolhido pela Resolução nº 103-1.176, nos seguintes termos, cujo relatório e voto leio, passando a integrar o presente.

Em atendimento ao que lhe foi requerido, manifestou-se o competente órgão do Banco do Brasil S.A. pelo ofício GECEX/SEEST/A-164, de 10/06/92, anexado às fls. 1331/1332, asseverando:

"...foram concedidos, à Anderson Clayton S.A., registros de venda para as exportações referidas em seus ofícios supra, com preços vigentes no mercado

Acórdão nº 103-13.130

internacional à época da comercialização.

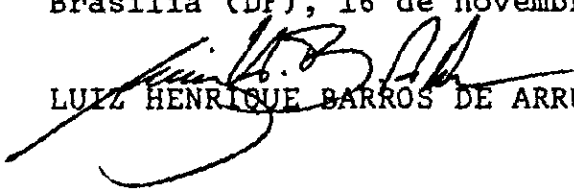
3 No tocante às comissões de agente, confirmamos que, tanto a indicação da Anderson Clayton & Co. - Lausanne - Suíça como beneficiária, quanto os níveis praticados, foram aceitos por esta Carteira, tendo em vista que a receita líquida da apuração (receita global (-) comissão) estava perfeitamente compatível com os valores de mercado da época da negociação."

Conquanto a deliberação deste Colegiado não tenha sido integralmente cumprida, pois a repartição de origem ignorou as determinações contidas nos dois últimos parágrafos de fls. 1327, penso que o processo encontra-se em condições de ser julgado, até mesmo por medida de economia processual, pois espancadas as dúvidas suscitadas, as providências adicionais demandadas em nada modificariam minha convicção sobre o assunto.

Isso porque, como antes assinalado, no processo nº 13.811/001.299/86-24, como relator do acórdão nº 103 -11.417 de 17/07/91, votei no sentido de dar provimento ao recurso sobre idêntica matéria, por vislumbrar no contrato celebrado entre a Recorrente e a compradora (ACCO), as características da comissão mercantil com assunção voluntária da cláusula del credere.

Ante exposto, comprovadas a pactuação dos preços em condições de mercado e a compreensão dos valores das comissões nos limites aceitos pela CACEX, não havendo fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de novembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR.

